



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*St*  
7

11ª Vara Federal Cível – São Paulo  
Autos n. 0001038-70.2014.403.6100

**Sentença**  
(tipo A)

**[REDACTED]** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4**, cujo objeto é exercício de profissão de técnico de tênis de mesa.

Narrou que é jogador e técnico de tênis de mesa, tendo participado de vários campeonatos; que é técnico de tênis de mesa na União Cultural e Esportiva Guarulhense e na Escola de Informática - ENIAC da Cidade de Guarulhos; que está impedido de exercer livremente o seu trabalho em razão de imposição das autoridades impetradas de possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física para o exercício de sua atividade profissional; que tal exigência é ilegal e inconstitucional, na medida em que não existe restrição legal para o exercício da sua atividade.

Requeru “[...] sejam intimados os Impetrados para que se abstenham de autuar o Impetrante [...] seja expedido ofício à Federação Paulista de tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que estes não impeçam o Impetrante de ser técnico de seus atletas [...] seja por sentença, confirmada a segurança concedida liminarmente [...]” (fls. 19-20).

A liminar foi deferida “[...] para determinar às autoridades impetradas que se abstenham, até o final do julgamento do presente *mandamus*, de autuar o impetrante, em razão do exercício de sua atividade de técnico de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física” e para “[...] a expedição de ofício à Federal Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para ciência da presente decisão, condicionada à apresentação, pelo impetrante, dos respectivos endereços para tanto” (fls. 43-45).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 53-169).

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 171-210) e foi negado seguimento ao recurso (fls. 213-214 e 230-234).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 218-222).

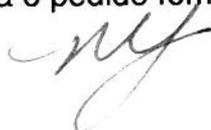
Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, o que tornaria a via inadequada, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

237  
5

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pretende o impetrante que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham, sob pena de multa, de autuá-lo pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa; bem como seja expedido ofício à Federal Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que estes não impeçam o impetrante de ser técnico de seus atletas.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei.

Neste passo, cumpre ressaltar o que dispõe a Lei Federal n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seus artigos 1º, 2º e 3º, a saber:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

3

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

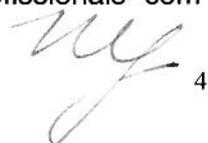
Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto..

O impetrante demonstrou que as autoridades impetradas (fls. 26), com base nos dispositivos legais supracitados, impõem que o exercício da atividade de treinador de tênis de mesa seja exercida por profissional devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREFs; contudo, entendo que tais dispositivos legais não estabelecem a obrigação de que o exercício da atividade de treinador ou técnico de tênis de mesa seja realizada, exclusivamente, por profissionais de educação física, tampouco impõem o dever de registro do referido profissional perante o Conselho de Educação Física.

Com efeito, ao menos nessa fase de cognição sumária, verifico que a imposição das autoridades impetradas, ao desamparo da lei, de exigirem o registro perante o Conselho de Educação Física, fere o direito líquido e certo do impetrante ao livre exercício de sua profissão.

Nesse sentido, cumpre ressaltar a seguinte ementa de julgado do e. STJ, que dispôs sobre caso semelhante, os técnicos e treinadores de futebol, mas que pode ser aplicado analogicamente ao presente caso, a saber:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. (...) 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho



4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

266  
4

Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. (...). No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, (...) leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, REsp 1383795/SP, Recurso Especial n.º 2013/0146192-0, Relator(a): Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/12/2013) (grifo nosso).

**Decisão**

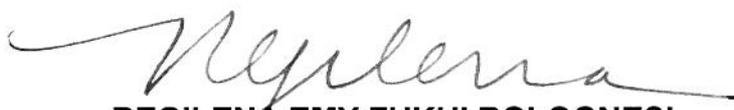
Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade se abstenha de autuar o impetrante em razão do exercício de sua atividade de técnico de tênis de mesa e de impedi-lo de ser técnico de atletas de mesa.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

  
**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal

